CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Projeto de Lei n.º 020.99

Súmula : Fica estabelecida a suspensão do pagamento de água e luz aos trabalhadores desempregados, nos termos desta lei.

A Câmara Municipal de Carambeí, estado do Paraná decreta :

Art. 1º. – Fica estabelecida a suspensão do pagamento de água, esgoto e luz aos trabalhadores desempregados, nos termos desta lei.

Art. 2º. – Serão beneficiários desta lei os trabalhadores residentes no Município de Carambeí, na condição de desempregados involuntários ou cuja a renda familiar não ultrapasse a 01 (um) salário mínimo, que comprovem a impossibilidade de pagamento das citadas tarifas ou ainda, quando o referido pagamento implicar na dificuldade da família em manter outros gastos essenciais.

Art. 3º – O benefício da suspensão do pagamento das tarifas será concedido pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, sendo que, após este prazo ou, quando o beneficiário firmar contrato de trabalho, bem como quando a sua renda familiar ultrapassar a um salário mínimo mensal, será cobrado nas contas de água e luz, a partir do mês subsequente à causa da cessação do benefício, em 06 (seis) parcelas de igual valor, devidamente corrigidas.

Parágrafo 1º - O prazo concedido para o benefício da suspensão do pagamento das tarifas, poderá ser renovado por mais 06 (seis) meses, a cada período de 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo 2º - Caso o beneficiário opte em pagar as contas suspensas em 03 (três) vezes, as mesmas não sofrerão qualquer atualização monetária.

Art. 4º - A suspensão do pagamento das tarifas fica limitada aos domicílios que não ultrapassem o consumo de 15 (quinze) metros cúbicos de água e de 90 (noventa) Kws/hora de energia elétrica, sendo que, ultrapassando o consumo de um deles, não implica na cessação do benefício de outra.

Art. 5º - Para aquisição do beneficio o interessado deverá procurar o escritório mais próximo de uma das empresas fornecedoras, as quais deverão manter um cadastro social unificado, apresentando a respectiva Carteira de Trabalho (CTPS), cópia da última rescisão do contrato de trabalho, comprovante de inscrição perante o Sistema Nacional de Empregos (SINE), bem como firmando termo declarando não possuir outras fontes de renda, quer informais, desde que não ultrapassem a 01 (um) salário mínimo.

Parágrafo 1º - Caso seja comprovada fraude documental ou nas informações que possibilitarem a concessão do benefício, as contas suspensas serão cobradas imediatamente, de uma única vez, acrescidas de atualização monetária, juros de mora e multa de 100 %, sem prejuízo das sanções penais cabíveis a espécie.

Parágrafo 2º - O beneficiário deverá comparecer a cada três meses no local onde realizou-se o cadastro para ratificar a inexistência de renda, apresentando os documentos comprobatórios, se exigidos, bem como comunicar, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenha firmado contrato de trabalho ou obtido fonte de renda, sob pena do imediato cancelamento do benefício.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e ratifica no nível municipal as disposições da lei estadual n.º 10.238.

Sala das Sessões ca Câmara Municipal, em 26 de Maio de 1999.

2ª votação
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 12 / 08 / 99

Burt Janssen
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

1ª votação
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 10 / 08 / 99

Justificativa

O desemprego assola o pais. O desemprego atinge todos os setores e agora se instala nos pequenos municípios. Ë fruto da recessão imposta ao controle da inflação.

Na produção agropecuária, antes, porque o nosso produto se onerava na exploração, gravado por moeda paralela em valor ao dólar americano.

Hoje, pela produção enorme colocada no mercado internacional e na manipulação que podem oferecer os grandes países produtores, com força de coação.

Quando se espera que a exportação de nossos produtos seja a alavanca que venha operar maior lucratividade no trabalho do campo, somos limitados por ação predatória internacional. Com isto ainda se limita o emprego e o trabalho direto que possa ser oferecido em nosso município e para o obreiro da lavoura e da pecuária.

A situação do ganho ao trabalhador, ao chefe de família, está cada vez mais difícil. E, a dificuldade se traduzindo já em impossibilidade deste trabalhador fazer frente as suas obrigações mensais de consumo. Justamente aqueles devidas ao estado monopolista, ou empresas terceirizadas que detêm o monopólio.

Por isto resolvemos propor o presente projeto de lei, o qual se constitui de auxílio primordial aos desempregados, aos homens responsáveis por suas famílias. O homem que por estar sem trabalho, não pode suprir com todas as necessidades de manutenção de seu lar.

Trata-se de um aprazamento na solvência das contas de luz e água, para estes desafortunados. Não é isenção, perdão ou comutação, mas apenas a prorrogação da exigência por prazo estabelecido e em condições determinadas.

Este instituto, por exemplo, não permitirá a interrupção do serviço, pelo Estado ou pela empresa que o represente, operado pelo corte da energia ou da água. Assim deixando a moradia sem o suprimento da iluminação ou do fornecimento líquido imprescindível para vida ; a preciosa água potável.

Apenas, se o desempregado não puder pagar pontualmente, se operará a prorrogação do prazo, inicialmente por seis meses e, se necessário e persistir o desemprego, debalde os esforços, por mais seis meses.

É até impositivo que isto ocorra, pois na comunidade urbanizada, na razão do monopólio, não há outro fornecedor de energia ou de água. E é cruel o notório procedimento da empresa estatal : se não pagar o fornecimento é interrompido, não importando as condições que operam tal inadimplemento.

Condições idênticas as vividas na atualidade, já fizeram a Assembléia Legislativa do Estado votar idêntica medida legislativa; unicamente de amparo ao desempregado.

Por isto, ilustres Colegas Vereadores, os conclamo a votarem pela aprovação do presente projeto, o qual vindo a se constituir em lei, se tornará medida paliativa à situação vivenciada hoje por tantos desprotegidos do sagrado privilégio de um ganho honesto, gerado de um trabalho constante. Um trabalho rentável, pelo menos remunerado pelo mínimo, para propiciar a dignidade da manutenção de uma família, o que se sabe notoriamente, como obrigação do Estado.

Bart Janssen
Vereador – Autor.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

GASPAR JOÃO DE GEUS
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 020/99.

Senhor presidente,

O presente Projeto de Lei, que se faz acompanhar de avalizada e fundamentada justificativa, apoia-se nas disposições constantes na Lei Estadual sob o nº 10.238 do dia 05.01.93, esta que tem por escopo dar suporte de aprazamento para as contas de consumo ao homem trabalhador e na condição involuntária de desempregado.

Só o fato do infortúnio do desemprego justifica amplamente que uma medida legal ampare o desafortunado frente as necessidades básicas da luz e da água.

Para Carambeí o projeto em análise trata de adequar a mesma suspensão e aprazamento da exigência de pronto pagamento nestas contas.

A adequação propiciará ao nosso morador e munícipe o mesmo benefício previsto pela referida Lei Estadual.

Pelo aspecto de regulamentação o projeto se mostra bem estruturado, porquanto as condições para o benefício são específicas. Se assim são não ocasionam prejuízos a fornecedora dos serviços que somente terão uma pequena porcentagem de prorrogação aos vencimentos.

Pelo aspecto legal e constitucional nada encontramos que possa obstar a aprovação.

Pelo mérito podemos entender a concessão como aquela capaz de aliviar nos momentos de dificuldade porque possam passar as famílias de menor ganho salarial.

Por todas estas considerações, somos de parecer favorável

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 05 de agosto de 1999.

Bart Janssen	Inácio P Filho	Ernesto C Solek
Presidente	Membro	Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
GASPAR JOÃO DE GEUS

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria
Protocolado sob Nº 001/99
de 1999.